



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.149 - SP (2017/0192144-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA E OUTRO(S) - SP054633
AGRAVADO : WANDERLEY CORREA DE AGUIAR
ADVOGADO : MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS FIXADA EM LEI ESTADUAL SUPERIOR À SELIC. EXORBITÂNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. Quando a controvérsia é solucionada com base em princípios ou dispositivos constitucionais, o recurso especial é inviável, sob pena de usurpação da competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.149 - SP (2017/0192144-7)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA E OUTRO(S) -
SP054633
AGRAVADO : WANDERLEY CORREA DE AGUIAR
ADVOGADO : MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A agravante alega que "a questão não envolve análise de matéria constitucional. A controvérsia cinge-se ao exame da (im)possibilidade de lei de Estados e municípios estabelecerem taxa de juros própria para seus respectivos tributos, tema de natureza eminentemente infraconstitucional" (e-STJ, fl. 394).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.149 - SP (2017/0192144-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Mantenho a decisão da em. Ministra Presidente na sua integralidade (e-STJ, fls. 388-389):

Na hipótese dos autos, verifica-se que a Corte de origem afastou a aplicação da Lei Estadual n.º 13.918/2009 sob enfoque eminentemente constitucional (fls. 276/278).

Nessa linha, torna-se inviável a reforma do julgado no âmbito desta instância especial, porquanto tratou de matéria própria de apelo extraordinário para a Suprema Corte, consoante disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. QUESTÃO RESOLVIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTO NOS ARTS 33 E 78 DO ADCT. NATUREZA JURÍDICA DE TEXTO CONSTITUCIONAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO STF.

1. Depreende-se que a controvérsia foi decidida com fundamento eminentemente constitucional (arts. 33 e 78 do ADCT), sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

2. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp 1.459.159/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/3/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. TETO REMUNERATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ART. 37, XI, DA CF. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Hipótese em que o acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz do art. 37, XI, da Constituição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República, de modo que sua análise em Recurso Especial é inviável, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1.643.629/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 7/3/2017)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Não há dúvidas de que o aresto impugnado está lastreado em fundamentos de índole exclusivamente constitucional, com declaração de inconstitucionalidade da lei local inclusive.

Observe-se (e-STJ, fls. 274-279):

Correta a concessão parcial da segurança, pois o artigo 96, da Lei Estadual Paulista nº 6.374/89, na redação conferida pela Lei nº 13.918/09, prevê os juros de mora incidentes sobre os débitos fiscais de forma abusiva, em total desrespeito à razoabilidade e proporcionalidade que impedem a natureza confiscatória do tributo.

[...]

Note-se que a taxa de juros de mora incidente sobre débitos tributários de ICMS foi fixada em 0,13% ao dia, que resulta na incidência de juros no patamar de 3,9% ao mês e 46,8% ao ano.

A matéria já foi apreciada pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, em 27.02.2013, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, Relator Desembargador PAULO DIMAS MASCAREM, que reconheceu a inconstitucionalidade da interpretação dada pelo Fisco Estadual à Lei 13.918/09, e decidiu que a aplicação de taxa de juros sobre o imposto não deve exceder à Selic. Isto porque, considerando a competência concorrente para legislar sobre a matéria (art. 24, I, da CF), cabe à União editar normas gerais e aos Estados suplementá-las no âmbito local.

[...]

Desta forma, bem afastada pela r. sentença a incidência da taxa dos juros fixados pela Lei Estadual nº 13.918/09, repita-se, para que seja aplicada a não excedente àquela cobrada nos tributos federais, ou seja, taxa SELIC.

Assim, não há espaço para que este Superior Tribunal analise a controvérsia com a roupagem de ofensa ao art. 161, § 1º, do CTN – dispositivo que nem foi mencionado pelo acórdão recorrido –, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0192144-7

AgInt no
AREsp 1.147.149 /
SP

Números Origem: 00337212720138260053 1770/2013 17702013 337212720138260053

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA E OUTRO(S) - SP054633
AGRAVADO : WANDERLEY CORREA DE AGUIAR
ADVOGADO : MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - PAES/Parcelamento Especial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA E OUTRO(S) - SP054633
AGRAVADO : WANDERLEY CORREA DE AGUIAR
ADVOGADO : MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.